

Artigo 119.º

Avaliação do estado de conservação

1 — A determinação do estado de conservação de edifícios ou frações autónomas, para efeitos fiscais, contempla a realização de duas vistorias, a pedido do requerente à Câmara Municipal, antes e após a realização das obras, devendo para o efeito ser apresentado o pedido nos seguintes momentos:

- a) Antes da elaboração do projeto de arquitetura;
- b) Após a conclusão das obras de reabilitação.

3 — O nível do estado de conservação dos edifícios ou frações autónomas é determinado nos termos do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro.

4 — A comissão de vistorias deve ser formada por uma equipa constituída por Arquiteto e Engenheiro ou Engenheiro Técnico.

Artigo 120.º

Comunicação ao Serviço de Finanças

Para efeitos fiscais, a Câmara Municipal comunica ao serviço de finanças da área a seguinte informação:

- a) A localização do prédio ou fração autónoma em área de reabilitação urbana, zona de proteção ou outra;
- b) Se o tipo de intervenção preconizada se traduz numa obra de reabilitação enquadrada pelo presente Livro que tem por base a estratégia de reabilitação urbana definida;
- c) O desempenho energético antes e depois da intervenção;
- d) O estado de conservação do edifício antes e depois da intervenção;
- e) Data de início e conclusão da obra.

LIVRO IV**Estabelecimentos com História**

Artigo 121.º

Objeto

O presente Livro estabelece as regras aplicáveis ao reconhecimento e proteção de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, tal como definidos em legislação própria, tendo por objeto a distinção das lojas, estabelecimentos e entidades que se destacam pelas características únicas e valor para a memória e identidade do município de Vila Nova de Famalicão ou freguesias onde se localizam.

Artigo 122.º

Grupo de trabalho

O Presidente da Câmara Municipal nomeia um grupo de trabalho composto por representantes das áreas da cultura, urbanismo e empreendedorismo, ao qual compete acompanhar os procedimentos de reconhecimento de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.

Artigo 123.º

Comissão de Acompanhamento

1 — A Comissão de Acompanhamento, adiante designada por Comissão, é o órgão consultivo da Câmara Municipal para auxiliar na apreciação dos critérios gerais de reconhecimento de estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.

2 — Integram a Comissão:

- a) Dois cidadãos de reconhecido mérito, com forte ligação ao Município, à sua história e ao seu comércio, nomeados pela Câmara Municipal, mediante proposta do seu Presidente;
- b) Três funcionários da edilidade ligados às áreas da Cultura, Urbanismo e Empreendedorismo, nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal;
- c) Representante da ACIF, enquanto Associações representativas do Comércio Famalicense.

3 — A Comissão reúne sempre que convocada pelo seu Presidente, com a periodicidade que se mostre adequada ao cabal exercício das suas competências.

4 — O Presidente da Câmara Municipal, ou em quem este delegar, pode participar nas reuniões da Comissão sempre que o tiver por conveniente.

Artigo 124.º

Elegibilidade

1 — São suscetíveis de reconhecimento os estabelecimentos e entidades de restauração, hotelaria, fundações ou associações e comércio de rua, com as seguintes exceções:

- a) Comércio a retalho em supermercados e hipermercados;
- b) Comércio a retalho de combustíveis para uso doméstico, em estabelecimentos especializados;
- c) Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda;
- d) Fornecimento de refeições para eventos;
- e) Atividades funerárias e conexas;
- f) Atividades de bem-estar físico;
- g) Atividades dos serviços para animais de companhia.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os estabelecimentos integrados em estruturas comerciais (centros comerciais, galerias comerciais, ou outros tipos de comércio integrado) não podem ser objeto de reconhecimento.

Artigo 125.º

Critérios para o reconhecimento do interesse histórico e cultural ou social local

1 — Os critérios gerais de reconhecimento do interesse histórico e cultural ou social local são os seguintes:

- a) A atividade;
- b) O património material;
- c) O património imaterial.

2 — O critério da atividade divide-se em subcritérios:

- a) Longevidade reconhecida: longevidade da atividade suscetível de reconhecimento há pelo menos vinte e cinco anos;
- b) A continuidade na família/empregados: é valorizada a continuidade geracional na família ou empregados;
- c) O seu objeto identitário: manutenção de uma função histórica, cultural ou social que, pela sua unicidade, diferenciação e qualidade apresentem uma identidade própria, designadamente através da promoção continuada de atividades culturais, recreativas e desportivas;
- d) Existência de oficinas e/ou produção própria (não aplicável à restauração): assente na sua contribuição e prolongamento do conhecimento tradicional e regional;
- e) Produto identitário e/ou existência de marca própria: assente na criação de identidade própria e valorização da diferença. Incentivo à criação e registo legal de marcas concelhias.

3 — O critério do património material divide-se nos seguintes subcritérios:

- a) Arquitetura e imagem interior: é valorada a qualidade e integridade dos elementos interiores (entre outros elementos, mobília, decoração, arquitetura);
- b) Arquitetura e imagem exterior: é valorada a qualidade e integridade dos elementos exteriores (entre outros elementos, fachada, montra, letreiros);
- c) O acervo/espólio: decorrente da posse de bens materiais e documentos considerados essenciais para a atividade da entidade e que integrem o seu espólio.

4 — O critério do património imaterial divide-se nos seguintes subcritérios:

- a) A necessidade de divulgação: garantindo o conhecimento do património imaterial pelos residentes e visitantes do tecido edificado em que se inserem, como forma da sua valorização e fruição junto do público;
- b) A sua existência como referência local: decorrente da presença continuada como referência viva na cultura local e nos hábitos e rituais do público, contribuindo assim para a identidade urbana ao constituírem uma referência geográfica ou de orientação e memória dos cidadãos, ou ao terem sido e continuarem a ser, de forma relevante para a história local ou nacional, palco de acontecimentos ou local de reunião de grupos de cidadãos.

5 — O reconhecimento como estabelecimento ou entidade de interesse histórico e cultural ou social depende do preenchimento obrigatório do subcritério longevidade reconhecida no mínimo de vinte e cinco anos e ainda do preenchimento cumulativo de pelo menos um dos outros subcritérios relativos à atividade e um dos subcritérios relativos ao património material ou imaterial.

§ A soma da pontuação dos elementos constantes nos critérios descritos no Anexo XII deve atingir, pelo menos o mínimo de seis valores.

Artigo 126.º

Apresentação de candidaturas

1 — O procedimento de reconhecimento inicia-se oficiosamente ou mediante requerimento:

- a) Do titular do estabelecimento ou da entidade a reconhecer como dotada de interesse histórico e cultural ou social local;
- b) De órgão da freguesia respetiva;
- c) De associação de defesa do património cultural.

2 — A candidatura é comunicada ao responsável pela exploração desse estabelecimento, assim como ao titular de direito real e ao arrendatário do imóvel ou da fração autónoma onde se situa o estabelecimento comercial, quando não seja qualquer destes últimos a promover a exploração do estabelecimento.

3 — Sempre que a candidatura não seja apresentada pelo responsável pela exploração do estabelecimento comercial a sua anuência é essencial ao reconhecimento do interesse histórico e cultural ou social local.

4 — O pedido de reconhecimento é apresentado através de requerimento próprio na Câmara Municipal instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente, no caso de pessoa coletiva, juntar certidão da Conservatória do Registo Comercial ou indicação do código de acesso à certidão permanente;
- b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor, emitida pela Conservatória do Registo Predial, referente ao prédio onde se localiza o estabelecimento ou entidade;
- c) Contrato de arrendamento para fim não habitacional (caso exista);
- d) Breve memória descritiva e justificativa da apresentação do pedido de reconhecimento, demonstrando o cumprimento dos critérios para atribuição da distinção, abordando designadamente os seguintes itens: caracterização da atividade comercial, descrição do património material, cultural e histórico, se existir e história da loja e significado para a vida económica, social e cultural;
- e) Notícias de jornal antigas e atuais (caso existam);
- f) Rótulos de produtos (caso existam);
- g) Fotografias antigas (caso existam) e atuais da loja.

5 — Se estiver em curso na Câmara Municipal um pedido de informação prévia, um pedido de licenciamento, uma comunicação prévia ou um pedido de autorização para o imóvel, deve ser identificado o respetivo número de processo.

Artigo 127.º

Apreciação

1 — A apreciação é efetuada pelo Grupo de Trabalho que analisa o pedido de reconhecimento, visita o local e entrevista o requerente e o proprietário do estabelecimento, no caso deste último não se tratar do proprietário.

2 — O Grupo de Trabalho promove a audição da Junta de Freguesia da circunscrição onde se localize o estabelecimento ou entidade a reconhecer, assim como a consulta pública.

3 — A consulta pública deve ser promovida depois de analisados os critérios de reconhecimento e é realizada através de edital a afixar nos locais de estilo e anúncio a publicar em dois jornais mais lidos do Município.

4 — A consulta pública é anunciada com antecedência de cinco dias úteis e tem vinte dias úteis de duração, podendo durante esse período os interessados consultar o processo e apresentar, por escrito, as suas reclamações, observações ou sugestões.

5 — A proposta de reconhecimento ou não reconhecimento deve ser fundamentada mediante os critérios de reconhecimento de estabelecimento ou entidade de interesse histórico e cultural ou social, estabelecidos no presente Regulamento e em legislação específica.

6 — Em cada uma das reuniões de trabalho deve ser elaborada uma ata.

Artigo 128.º

Decisão

1 — A decisão sobre o pedido de reconhecimento é da Câmara Municipal, a qual é precedida de audiência prévia e comunicada ao requerente nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2 — A decisão de reconhecimento é titulada através de documento próprio, emitido pela Câmara Municipal, a pedido do requerente, mediante o pagamento da taxa associada.

Artigo 129.º

Atribuição e divulgação do reconhecimento

1 — É conferida uma placa indicativa do reconhecimento a cada estabelecimento ou entidade a que seja reconhecido o interesse histórico e cultural ou social local, com a inscrição “Estabelecimento com História”.

2 — Cada estabelecimento ou entidade distinguido pode aceder ao uso do “selo” “Estabelecimento com História”.

3 — A Câmara Municipal comunica ao Estado a identificação do estabelecimento ou entidade a que seja reconhecido o interesse histórico e cultural ou social local, assegura a divulgação atualizada desse reconhecimento através da Internet, no sítio institucional do Município, sem prejuízo da demais publicitação e difusão que entenda oportuna, designadamente através da publicação em guias turísticos, boletim municipal e outros.

Artigo 130.º

Manutenção do reconhecimento

1 — O reconhecimento tem a validade mínima de quatro anos, sendo renovado automaticamente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A Câmara Municipal pode revogar a decisão de reconhecimento aos estabelecimentos e entidades que sejam objeto de alterações que prejudiquem a manutenção dos pressupostos subjacentes à decisão de reconhecimento.

3 — Para efeitos do cumprimento do preceituado no número anterior, compete ao Grupo de Trabalho, assim como à Fiscalização Municipal, proceder à fiscalização do cumprimento dos pressupostos e critérios subjacentes à decisão de reconhecimento, com caráter regular, devendo elaborar, pelo menos, uma informação por ano por cada estabelecimento ou entidade.

Artigo 131.º

Medidas de proteção e incentivos à regeneração

Os estabelecimentos e entidades a que tenha sido reconhecido o interesse histórico e cultural ou social local beneficiam das medidas de proteção e benefícios legalmente previstos.

Artigo 132.º

Direitos da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão

A Câmara Municipal reserva-se o direito de utilização de imagens e conteúdos dos estabelecimentos e entidades a que tenha sido reconhecido o interesse histórico e cultural ou social local, sem prejuízo da menção da respetiva autoria.

LIVRO V**Toponímia e numeração de edifícios**

Artigo 133.º

Objeto

O presente Livro tem por objeto regulamentar a atribuição da denominação das vias públicas e a numeração dos edifícios situados na área do Município.

Artigo 134.º

Definições

Para efeitos das presentes disposições regulamentares, considera-se:

- a) Alameda — rua larga ou avenida, ladeada de árvores, parque ou lugar de passeio com ruas arborizadas;
- b) Arruamento — ato de dispor ou distribuir em ruas espaços urbanos, que podem servir para circulação automóvel, pedonal ou mista;
- c) Avenida — grande via urbana, com dimensão (extensão e perfil) superior à de rua, em geral ladeada de árvores ou com separador central;
- d) Beco — rua estreita e curta que às vezes não tem saída;
- e) Designação toponímica — indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- f) Estrada — espaço público, configurando uma via principal de comunicação terrestre, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;